



ESTADO DO MARANHÃO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Edição nº 1548/2020

São Luís, 07 de janeiro de 2020

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS

Pleno

- Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior - Presidente
- Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira - Vice-Presidente
- Conselheiro Álvaro César de França Ferreira - Corregedor
- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado - Ouvidor
- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
- Conselheiro Edmar Serra Cutrim
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Primeira Câmara

- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado - Presidente
- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
- Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Segunda Câmara

- Conselheiro Alvaro César de França Ferreira - Presidente
- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
- Conselheiro Edmar Serra Cutrim
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Ministério Público de Contas

- Paulo Henrique Araújo dos Reis - Procurador-geral
- Douglas Paulo da Silva - Procurador
- Flávia Gonzalez Leite - Procuradora
- Jairo Cavalcanti Vieira - Procurador

Secretaria do Tribunal de Contas

- Ambrósio Guimarães Neto - Secretário Geral
- Carmen Lúcia Bentes Bastos - Secretária de Gestão
- Renan Coelho de Oliveira - Secretário de Tecnologia e Inovação
- Fábio Alex Costa Rezende de Melo - Secretário de Fiscalização
- João da Silva Neto - Gestor da Unidade de Gestão de Pessoas
- Valeska Cavalcante Martins - Coordenadora de Licitações e Contratos
- Guilherme Cantanhede de Oliveira - Supervisor do Diário Oficial Eletrônico

SUMÁRIO

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS	1
Pleno	1
Primeira Câmara	1
Segunda Câmara	1
Ministério Público de Contas	1
Secretaria do Tribunal de Contas	1
ATOS DE ADMINISTRAÇÃO	2
Gestão de Pessoas	2
DELIBERAÇÕES DO CONTROLE EXTERNO	2
Pleno	2
Atos dos Relatores	3

ATOS DE ADMINISTRAÇÃO

Gestão de Pessoas

PORTARIA TCE/MA Nº 1449, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2019.

Suspensão de férias a Conselheiro.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o artigo. 85, inciso VI da Lei 8.258, de 06 de junho de 2005, e Processo no 10497/2019,

RESOLVE:

Art. 1º Suspender a partir de 06/01/2020, 30 (trinta) dias das férias regulamentares exercício 2020, do Conselheiro Presidente deste Tribunal, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, matrícula nº 2907, anteriormente concedidas pela Portaria nº 641/2019, devendo retornar ao referido gozo em momento oportuno. Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 19 de dezembro de 2019.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
Vice-Presidente

DELIBERAÇÕES DO CONTROLE EXTERNO

Pleno

Processo n.º 2693/2014 - TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Exercício financeiro: 2013

Entidade: Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão/ALMA

Responsável: Antônio Arnaldo Alves de Melo - Presidente (CPF n.º 055.346.402-78), residente na Rua João Pereira Damasceno, n.º 04, Ed. Catamarã Residence, Ponta do Farol, São Luís/MA, CEP 65077-630

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Prestação de contas anual de gestores da Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão/ALMA. Responsabilidade do Presidente, Senhor Antônio Arnaldo Alves de Melo. Exercício financeiro de 2013. Julgamento regular com ressalvas das contas. Recomendar.

ACÓRDÃO PL-TCE/MA N.º 1321/2019

Vistos, relatados e discutidos, estes autos, referentes à Prestação de Contas anual de gestores da Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão/ALMA, de responsabilidade do Presidente, Senhor Antônio Arnaldo Alves de Melo, relativa ao exercício financeiro de 2013, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do

Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, II, da Constituição Estadual e no art. 1.º, II, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005, reunidos em sessão ordinária do pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, § 1.º, da Lei Orgânica, acolhido o Parecer n.º 744/2017/GPROC3 do Ministério Público de Contas, em:

a) julgar regulares, com ressalvas, as contas anuais da Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão, de responsabilidade do Presidente, Senhor Antônio Arnaldo Alves de Melo, relativa ao exercício financeiro de 2013, com fundamento no art. 1.º, II, e nos termos do art. 21, *caput*, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005, tendo em vista que das impropriedades constadas cabe recomendação;

b) com fundamento na decisão do Pleno de 31 de agosto de 2016, proferida no ACÓRDÃO PL-TCE/MA N.º 890/2016, recomendar ao responsável, Senhor Antônio Arnaldo Alves de Melo ou a quem venha a substituí-lo na gestão da Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão, que nos próximos exercícios financeiros observem o gerenciamento do envio ao Tribunal de Contas da documentação referente aos procedimentos licitatórios, na modalidade pregão, cujos valores sejam iguais ou superiores a modalidades tomada de preços e concorrência (art. 5.º, § 4.º, da Instrução Normativa n.º 06/2003, de 13 de dezembro de 2003; Anexo II, Arquivo 2.19.00, item 19, alínea “i”, da Instrução Normativa n.º 26/2011, de 30 de novembro de 2011);

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, e os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Melquizedeque Nava Neto e o Procurador-geral Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 04 de dezembro de 2019.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente em exercício

Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador-geral de Contas

Atos dos Relatores

Processo N.º : 10362/2019 – TCE/MA (Processo Eletrônico)

Entidade : Câmara Municipal de Paço do Lumiar

Natureza : Solicitação

Referência : Processo n.º 2906/2018/TCE/MA

Requerente : Leonardo Bruno Silva Rodrigues

Assunto : Solicitação de vistas e cópias

DESPACHO N.º 1091/2019 – GCONS5/ESC

Considerando o pedido digital do interessado e o disposto no art. 279, do Regimento Interno desta Corte de Contas, DECIDO:

1 – Autorizar a cópia e a transferência de dados ao requerente, atinentes a Prestação de Contas Anual do Presidente da Câmara Municipal de Paço do Lumiar, no exercício financeiro de 2017 (Processo n.º 2906/2018/TCE/MA), na forma da IN n.º 001/2000-TCE/MA e IN n.º 28/2013-TCE/MA;

2– Dar ciência ao interessado desta decisão, por meio da publicação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, bem como informar que as custas serão a cargo do interessado;

3 – Após as providências acima, encaminhar a CTPRO/SUPAR, para providenciar o atendimento do pedido;

4 – Por fim, arquivem-se os autos.

Assinado Eletronicamente Por:

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Em 19 de Dezembro de 2019 às 09:17:32

Processo n.º 10431/2019 – TCE/MA

Natureza: Representação - (Medida Cautelar)

Representante: Ministério Público do Estado do Maranhão, por meio de seu membro signatário, Procuradora de

Justiça Nahyma Ribeiro Abas

Representado: Joseli Almeida de Cerqueira, CPF nº 834.843.883-15, Pregoeiro do Município de Vila Nova dos Martírios, domiciliado na Avenida Rio Branco, nº 165, Centro, Vila Nova dos Martírios

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

MEDIDA CAUTELAR Nº 010/2019 GAB/CONSJWLO

1. RELATÓRIO

Cuida-se o presente processo de uma representação formulada pelo Ministério Público do Estado do Maranhão em desfavor de Joseli Almeida de Cerqueira, CPF nº 834.843.883-15, Pregoeiro do Município de Vila Nova dos Martírios, domiciliado na Avenida Rio Branco, nº 165, Centro, Vila Nova dos Martírios, em razão da prática reiterada de atos atentatórios à lisura dos Pregões Presenciais nº 22/2019, 23/2019, 26/2019 e 31/2019 e das Tomadas de Preço nº 05/2019, 06/2019 e 07/2019 originários da Poder Executivo do Município de Vila Nova dos Martírios.

1. 2. O Representante relata que vem realizando audiências extrajudiciais, na sede das promotorias de justiça de Imperatriz, com representantes dos municípios, com a finalidade de tratar das irregularidades que vêm sendo apontadas nos relatórios produzidos por grupo especializado de servidores do Ministério Público (Núcleo de Assistência Técnica Regionalizada de Imperatriz – NATAR).

3. Relata que essa atuação preventiva, possibilitou a suspensão de diversos procedimentos licitatório, com a consequente republicação dos respectivos editais, tudo levando em consideração os apontamentos constantes nos relatórios produzidos pelo Grupo Especial de Proteção do Patrimônio Público)

4. Descreve ainda, que com relação ao Município de Vila Nova dos Martírios restou constatadas diversas irregularidades em editais de pregões presenciais conduzidos pelo ora Representado e no que concerne ao Pregão Presencial nº 11/2019, foi expedida recomendação em 13 de junho de 2019, com a finalidade de suspender imediatamente o certame, no entanto o município, irredimido, atravessou pedido de reconsideração o qual, após laudo complementar, restou constatado *“diversas irregularidades relacionadas a possíveis fraudes no procedimento, tais como, falsificação de assinaturas, falsidade documental na emissão de atestado de capacidade técnica em favores da empresa B. E. Maranhense Gêneros Alimentícios Ltda., vendedora do Pregão, relação entre os proprietários das empresas que ofereceram cotações de preço para o certame, sendo atestado que, além da relação de parentesco entre si, tem relação de parentesco com a Prefeita do Município, Sra. Karla Batista Cabral”*.

5. Relata finalmente, que os mesmos indícios de irregularidades são observados nos pregões presenciais nº 22/2019, 23/2019, 26/2019 e 31/2019 e nas Tomadas de Preço nº 05/2019, 06/2019 e 07/2019 e que mesmo advertido, o pregoeiro não empreende diligências no sentido de adequar os editais dos certames licitatórios, restando por reiterar as mesmas práticas.

6. Ademais, o representante ressalta que o Senhor Joseli Almeida Cerqueira acumula ilegalmente os cargos de pregoeiro e membro da comissão permanente de licitação do município de Vila Nova dos Martírios, sendo ainda responsável pela fase adjudicatária dos certames, o que demonstra sua grande influência e poder de decisão em todos os procedimentos licitatórios ali realizados.

7. É o relatório.

FUNDAMENTOS

8. Cede que compete ao Tribunal de Contas decidir sobre representação relativa a licitações e contratos administrativos (art. 1º, inciso XXII, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (LOTCE/MA)). O presente caso decorre da competência atribuída ao Tribunal de Contas pelo artigo 113, § 1º da Lei 8.666, de 21 de junho de 1993 e art. 36 da Lei nº 8.258/2005, sendo o representante legitimado nos termos do art. 43, VII da citada Lei Orgânica.

1. 9. Em princípio, verifica-se estarem presentes nos autos os requisitos objetivos e subjetivos de admissibilidade, conforme exigidos pelos arts. 40, §2º, 41, *caput* e Parágrafo único e 43, VII, e parágrafo único da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal), combinado com o art. 113, § 1º da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, razão pela qual a representação deve ser conhecida e processada na forma legal e regimental.

10. Antes de tudo, convém tecer breves considerações acerca do uso de medida cautelar pelos Tribunais de Contas.

11. A possibilidade de os Tribunais de Contas expedirem medida cautelar funda-se no poder geral de cautela conferido a eles pela inteligência dos arts. 70 e 71 da Constituição Federal, conforme reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Mandado de Segurança nº 24.510-7/DF (Rel. ministra Ellen Gracie, DJ, 19/3/2004). Esse poder fortalece os Tribunais de Contas para desenvolver o seu mister institucional, especialmente quanto ao cumprimento de sua obrigação de zelar pela preservação do erário e do patrimônio público, bem como pela observância dos princípios norteadores da Administração Pública.

12. No caso específico do TCE/MA, o instituto da medida cautelar está presente no rol de competências estabelecido no art. 1º da Lei Estadual nº 8.258/2005, precisamente em seu inciso XXXI, nestes termos: “expedir medidas cautelares a fim de prevenir a ocorrência de lesão ao erário ou a direito alheio...”

13. A expedição de tal medida pelo TCE/MA poderá ocorrer de ofício ou mediante provocação, como ou sem a oitiva da parte, conforme o art. 75 da referida Lei. Para a concessão da medida é necessário o convencimento do(s) julgador(es) de que, no caso concreto, estão preenchidos os seguintes requisitos: *periculum in mora* – situação de perigo em que a demora na decisão poderá causar um dano grave ou de difícil reparação ao bem jurídico que o Estado deve proteger; e *fumus boni iuris* – aparência de caber a quem pleiteia a medida o direito alegado.

14. Feitas essas considerações, passo ao exame do conteúdo essencial da Representação formulada pelo Ministério Público do Estado do Maranhão.

15. Em resumo dos fatos, tenho que a representação gira em torno de reiterados atos atentatórios à legalidade dos certames licitatórios oriundos do Poder Executivo do Município de Vila Nova dos Martíros praticados pelo Pregoeiro do município, o Senhor Joseli Almeida de Cerqueira.

16. Discorre ainda a representação acerca da acumulação ilegal de cargos públicos pelo pregoeiro, ora representado, com a função de confiança de membro da comissão permanente de licitação, com poderes para, inclusive, adjudicar os certames.

1. 17. Destaca-se os pedidos constantes da inicial:

“Por todos os fatos e fundamentos jurídicos aqui apresentados, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO MARANHÃO requer:

a) diante do fundado receio de grave lesão ao erário ou a direito alheio, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, cautelarmente, o afastamento de JOSELI ALMEIDA DE CERQUEIRA das funções de pregoeiro e de membro da comissão permanente de licitação de Vila Nova dos Martíros, na forma do art. 1º, XIV e do art. 72, todos da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Maranhão);

b) diante do fundado receio de grave lesão ao erário ou a direito alheio, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, cautelarmente, e sem a prévia oitiva da parte, ante a iminência do recesso natalino, determinar a suspensão dos atos e dos procedimentos ora impugnados, especialmente as licitações em andamento, até que o Tribunal decida sobre o mérito da questão suscitada, na forma do artigo 75, da Lei Estadual nº 8.258/2005;

No mérito:

c) A aplicação de multa ao representado, na forma prevista no art. 67, IV, da Lei Estadual nº 8.258/2005;

d) A aplicação das sanções previstas no art. 69 e seguintes, a fim de inabilitar o representado para o exercício de cargo ou função pública no âmbito das Administrações Públicas Municipal e Estadual;

e) Conforme previsão do art. 1º, XXII e do art. 36, ambos da Lei Estadual nº 8.258/2005, promova a fiscalização de todos os processos licitatórios que subsidiam a presente representação (Pregões Presenciais nº 011/2019, 022/2019, 023/2019, 026/2019 e 031/2019 e Tomadas de Preço nº 005/2019, 006/2019 e 007/2019, todos do Município de Vila Nova dos Martíros), bem como de todos os contratos decorrentes, observando-se a redação do art. 51, caput, da Lei Orgânica do TCE-MA e determinando a adoção das providências necessárias ao exato cumprimento da lei;

f) Finalmente, na hipótese de não atendimento ao que prevê o art. 51, caput, sejam aplicadas as disposições do § 1º, do mesmo dispositivo.”

18 De certo que na decisão da Suspensão de Segurança nº 5.182-Maranhão, de 27 de junho de 2017, de relatoria

da Ministra Cármen Lúcia, o STF entendeu por assegurar ao Tribunal de Contas, nos casos onde houver afronta aos princípios previstos no art. 37 da Carta Política de 1988, ou que possam ocasionar danos ao interesse público, a possibilidade de sustar alguns efeitos de contratos administrativos:

1. [...] *No exercício do poder geral de cautela, o Tribunal de Contas pode determinar medidas, em caráter precário, que assegurem o resultado final dos processos administrativos. Isso inclui, dadas as peculiaridades da espécie vertente, a possibilidade de sustação de alguns dos efeitos decorrentes de contratos potencialmente danosos ao interesse público e aos princípios dispostos no art. 37 da Constituição da República.*

Como assentado pelo Ministro Celso de Mello, “a atribuição de poderes explícitos, ao Tribunal de Contas, tais como enunciados no art. 71 da Lei Fundamental da República, supõe que se reconheça, a essa Corte, ainda que por implicitude, a possibilidade de conceder provimentos cautelares vocacionados a conferir real efetividade, atual ou iminente, ao erário (MS nº 26.547/DF), decisão monocrática, DJ 29.5.2007)”. E ainda: “assentada tal premissa, que confere especial ênfase ao binômio utilidade/necessidade, torna-se essencial reconhecer especialmente em função do próprio modelo brasileiro de fiscalização financeira e orçamentária, e considerada, ainda, a doutrina dos poderes implícitos que a tutela cautelar apresenta-se como instrumento processual necessário e compatível com o sistema de controle externo, em cuja concretização o Tribunal de Contas desempenha, como protagonista autônomo, um dos mais relevantes papéis constitucionais deferidos aos órgãos e às instituições estatais” (trecho do voto do Ministro Celso de Mello proferido no MS nº 24.510/DF, Relatora a Ministra Ellen Gracie, Plenário, DJ 19.03.2004) [...].

19. Didaticamente, a Ministra Cármen Lúcia, delimitou a competência do STF na matéria:

1. *“Não compete a este Supremo Tribunal, na presente suspensão, a análise da avaliação do Tribunal de Contas quanto à complexidade/singularidade dos serviços a serem prestados pela interessada e quanto à configuração ou não de hipótese de inexibibilidade de licitação nos cento e quatro processos administrativos objeto da decisão impugnada.*

Eventual aplicação inadequada do art. 51, §2º e §3º, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Maranhão relaciona-se a matéria infraconstitucional não contemplada nas balizas processuais da atribuição desta Presidência nesta via processual.

20. Assim, tenho por bem, conhecer desta representação, e de forma cautelar deferir os pedidos formulados para:

a) Afastar, temporariamente, das funções públicas de pregoeiro e de membro da comissão permanente de licitação do município de Vila Nova dos Martírios, sem prejuízo a percepção dos vencimentos, o Senhor Joseli Almeida de Cerqueira, CPF nº 834.843.883-15, até que o Tribunal de Contas do Estado do Maranhão decida sobre o mérito da Representação;

b) determinar à Prefeita de Vila Nova dos Martírios, Senhora Karla Batista Cabral (CPF nº 621.715.423-49), a suspensão de todos os pagamentos a serem realizados às empresas vencedoras dos Pregões Presenciais nº 22/2019, 23/2019, 26/2019 e 31/2019 e das Tomadas de Preço nº 05/2019, 06/2019 e 07/2019, acaso esses certames licitatórios já tenham sido adjudicados e homologados;

c) determinar à Prefeita de Vila Nova dos Martírios, Senhora Karla Batista Cabral (CPF nº 621.715.423-49), a suspensão de todos os procedimentos licitatórios que o Senhor Joseli Almeida de Cerqueira, CPF nº 834.843.883-15, tenha funcionado como pregoeiro e/ou membro da comissão permanente de licitação, até que o Tribunal de Contas do Estado do Maranhão decida sobre o mérito da Representação;

d) determinar a Secretaria de Fiscalização do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão a imediata realização de auditoria nos Pregões Presenciais nº 22/2019, 23/2019, 26/2019 e 31/2019 e das Tomadas de Preço nº 05/2019, 06/2019, 07/2019 e 08/2019, autorizando-a, desde logo, a realizar todos os atos processuais de instrução, especificamente os relativos à citação das partes representadas;

DECISÃO

21. Diante do exposto, pelos fatos e fundamentos legais/jurídicos explanados, e, ainda, considerando presença do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, CONCEDO a cautelar requerida nos seguintes termos:

a) conhecer a presente representação, nos termos do art. 113, § 1º, da Lei 8.666/93, e do artigo 41 e inciso VII, do artigo 43, da Lei Orgânica deste Tribunal;

b) afastar, temporariamente, das funções públicas de pregoeiro e de membro da comissão permanente de licitação do município de Vila Nova dos Martírios, sem prejuízo a percepção dos vencimentos, o Senhor Joseli

Almeida de Cerqueira, CPF nº 834.843.883-15, até que o Tribunal de Contas do Estado do Maranhão decida sobre o mérito da Representação, com fundamento no art. 72, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão;

c) determinar à Prefeita de Vila Nova dos Martírios, Senhora Karla Batista Cabral (CPF nº 621.715.423-49), a suspensão de todos os pagamentos a serem realizados às empresas vencedoras dos Pregões Presenciais nº 22/2019, 23/2019, 26/2019 e 31/2019 e das Tomadas de Preço nº 05/2019, 06/2019, 07/2019 e 08/2019, acaso esses certames licitatórios já tenham sido adjudicados e homologados;

d) determinar à Prefeita de Vila Nova dos Martírios, Senhora Karla Batista Cabral (CPF nº 621.715.423-49), a suspensão de todos os procedimentos licitatórios que o Senhor Joseli Almeida de Cerqueira, CPF nº 834.843.883-15, tenha funcionado como pregoeiro e/ou membro da comissão permanente de licitação, até que o Tribunal de Contas do Estado do Maranhão decida sobre o mérito da Representação;

e) determinar à Prefeita de Vila Nova dos Martírios, Senhora Karla Batista Cabral (CPF nº 621.715.423-49), o envio imediato, via SACOP, dos atos, antecedentes e supervenientes, e inerente aos Pregões Presenciais nº 22/2019, 23/2019, 26/2019 e 31/2019 e das Tomadas de Preço nº 05/2019, 06/2019, 07/2019 e 08/2019, acaso ainda não tenha sido enviados ao Tribunal de Contas do Estado do Maranhão;

f) determinar a Secretaria de Fiscalização do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão a imediata realização de auditoria nos Pregões Presenciais nº 22/2019, 23/2019, 26/2019 e 31/2019 e das Tomadas de Preço nº 05/2019, 06/2019, 07/2019 e 08/2019, autorizando-a, desde logo, a realizar todos os atos processuais de instrução, mormente os relativos à citação das partes representadas;

g) determinar à Secretaria de Fiscalização do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão a citação do representado para apresentar defesa, no prazo regimental, aos fatos narrados na representação e após seja confeccionado o respectivo relatório de instrução;

h) determinar à Coordenação do Plenário do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão que seja dada ciência da decisão ao representante do Ministério Público do Estado do Maranhão que subscreveu a representação.

É como voto.

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, EM SÃO LUÍS 18
DE DEZEMBRO DE 2019.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
Relator